



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradentes.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 574/02

Novo Tiradentes(RS), 30 de dezembro 2.002.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
URBANAS DO MUNICÍPIO DE
NOVO TIRADENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO
TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em cumprimento ao disposto no
art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que
SANCIONO e PROMULGO a seguinte **LEI**:

Art. 1º A presente Lei visa cumprir os artigos 182 e 183 da
Constituição Federal, bem como regulamenta em nível local a Lei 10.257/2001.

Art. 2º Fica o Município dividido, no que tange no uso do solo em
zona urbana e zona rural.

Art. 3º É considerada zona urbana do Município aquela onde esta
localizada a sede de Município, conforme a descrição do respectivo perímetro urbano.

§ 1º- O perímetro urbano da sede do Município de Novo Tiradentes,
tem a descrição especificada na Lei Municipal.

Art. 4º Todas as áreas do Município que não estão contidas dentro do
perímetro urbano são áreas de uso rural.

Art. 5º As vias Municipais dentro do perímetro urbano terão largura
mínima de 16 metros sendo dois passeios de 2,0 metros e pista de rolamento de 12 metros.

Art. 6º As vias municipais não urbanas terão largura mínima de 12
metros.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal através de Decreto Lei
regulamentará com base em mapa os bairros da sede do Município.

Art. 8º No tocante ao zoneamento da sede do Município para
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS o índice de aproveitamento do terreno poderá ser de até
duas vezes a área do terreno e a taxa de ocupação de até 75% do terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

Site: www.novotiradentes.com.br

Art. 9º No tocante ao zoneamento da sede do Município para EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAS o índice de aproveitamento do terreno poderá ser de até uma vez a área do terreno e a taxa de ocupação de até 66% do terreno.

Art. 10. Nas construções residenciais deverá ser reservada na testada principal do terreno uma faixa não edificada de 4,00 (quatro) metros no mínimo.

Art. 11. Nos terrenos de esquina além de obedecer ao estabelecido no art. 10. deverá na outra face frontal a via, ficar uma faixa não edificada de no mínimo 2,5 metros.

Art. 12. No tocante ao parcelamento do solo urbano o Município basear-se-á no regramento legal estabelecido pela Lei Federal 6766/79, Lei Estadual 10116/94, Lei Federal 4771/65 e, Lei Estadual 11.520/2000 e Lei Municipal que exista ou venha a ser efetuada.

Art. 13. Será parte integrante da presente Lei a legislação Municipal que estabelece o regramento do parcelamento do solo urbano, bem como o Código Municipal de posturas e a Legislação Ambiental Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

**GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração